

PARECER JURÍDICO Nº 167/2025

INTERESSADO: Coordenadoria de Licitações e Contratos da Administração.

OBJETO: [Inexigibilidade de Licitação nº 051/2025](#) – Contratação da empresa REDE RIO FM I LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.981.865/0001-81, para prestação de serviços de radiodifusão para veiculação de matérias informativas, de cunho institucional e de interesse do município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO PARA VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS INFORMATIVAS, DE CUNHO INSTITUCIONAL. DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PLANEJAMENTO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos da Administração, a fim de verificar a viabilidade jurídica de realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa já credenciada junto ao Município, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

No caso específico, estamos diante de uma contratação direta, via inexigibilidade, de serviços de radiodifusão para veiculação de matérias informativas, de cunho institucional do município de Nossa Senhora da Glória/SE, por um valor total de R\$ 30.028,25 (trinta mil, vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

A contratação direta por inexigibilidade está respaldada no processo de Credenciamento nº 001/2025 realizado pelo município de Nossa Senhora da Glória, para cadastramento de empresas especializadas na prestação de serviços de radiodifusão para veiculação de matérias informativas, de cunho institucional e orientação social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

O processo veio acompanhado de termo de homologação do processo de Credenciamento 001/2025 – PMG mencionado, no qual a pessoa jurídica Rede Rio FM I LTDA, portadora do CNPJ: 23.981.650/0001-81, encontra-se credenciada, acompanhada do DFD, ETP, Termo de Referência, edital do processo, ficha de requerimento de credenciamento assinada pela empresa habilitada, assim como documentos pessoais e Certidões Negativas.

O Departamento de Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, e no art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

“Quando a disputa for inviável, o certame será **inexigível**. De outro lado, a **dispensa** pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.” (MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366)

Na inexigibilidade (art. 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. José dos Santos CARVALHO FILHO ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei 14.133/21, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.)

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

A lei 14.133/21 descreve que é inexigível a licitação quando inviável a competição, e em casos que possam ser contratados por meio de Credenciamento.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Assim, temos que o credenciamento é a contratação direta feita pela Administração Pública, em caráter não exclusivo, por meio da chamada pública para que todos os interessados que preencham os requisitos exigidos possam se credenciar a prestar o serviço ou fornecer o bem, conforme as condições fixadas pela Administração, procedimento que, segundo o art. 74, IV, legitima a inexigibilidade de licitação dos credenciados.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 DO CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- **Modalidade:** A inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do art. 74, inc. IV, da Lei n.º 14.133/21. A metodologia utilizada segue o processo de Credenciamento n.º 001/2025 de acordo com o artigo n.º 74, inciso IV; art. 78, inciso I; e art. 79, inciso I, da Lei de licitações n.º 14.133/21.

- **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado do Documento de Formalização da Demanda, assim como do ETP e do Termo de Referência do processo de Credenciamento n.º 001/2025 do município de Nossa Senhora da Glória/SE, a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la e, dessa forma, atende-se o disposto no art. 72, inc. I e V, artigo n.º 74, inciso IV; art. 78, inciso I; e art. 79, inciso I da Lei n.º 14.133/21. No presente caso, cumpre esclarecer que o Documento de Formalização de Demanda – DFD fundamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação, restando atendida no presente caso a exigência legal de haver, no mínimo, Termo de Referência contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21;

- **Justificativa da Escolha:** a empresa está devidamente habilitada no processo de Credenciamento n.º 001/2025 do município de Nossa Senhora da Glória/SE, homologado no dia 01 de agosto de 2025.

- **Justificativa de Preço:** as estimativas de preços para contratação dos serviços foram obtidas com base na pesquisa de preço, feita pelo Departamento de Compras deste município. A pesquisa foi anexada ao processo de Credenciamento, a qual deu embasamento aos preços apresentados na Tabela de itens do Termo de Referência (anexo I) do Edital de Credenciamento n.º 001/2025;

- **Forma de Pagamento:** O pagamento da empresa se dará após o cumprimento do contrato, mediante apresentação de nota fiscal e demais documentos necessários para processamento da obrigação junto aos setores financeiros do município. Será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa e será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento. Da remuneração serão deduzidos os tributos devidos legalmente cabendo a empresa proceder ao recolhimento dos demais encargos.

- **Declarações Contábeis:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou declarações em atendimento ao art. 72, inc. IV, e ao art. 150, ambos da Lei n.º 14.133/21;

- **Minuta do Contrato:** o Departamento de Licitações e Contratos deverá elaborar o instrumento contratual com base nos elementos informadores constantes do Termo de Referência do processo de Credenciamento n.º 001/2025 - PMG, assim como observar o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/21, especialmente o estabelecido no art. 92, § 2º, devendo prever cláusula de reajuste de preços. O referido dispositivo estabelece que é obrigatória a previsão de cláusula de reajuste nos contratos celebrados, independentemente do prazo de duração, permanecendo apenas a exigência do interregno mínimo de 01 (um) ano para o reajustamento dos preços, razão pela qual sugere-se a seguinte redação para a cláusula:

1. O reajuste de preços poderá ser utilizado na presente contratação, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data de apresentação da proposta, em relação aos custos com insumos e materiais necessários à execução do objeto contratado, conforme demais condições estipuladas no Termo de Referência.
2. 1.1 O reajustamento dos preços praticados no contrato utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Ainda, em relação ao instrumento contratual, observa-se que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas, o que não se vislumbra no presente caso.

No caso em análise, a Administração já possui empresa previamente credenciada, ou seja, foi realizado procedimento de chamamento público, com abertura a todos os interessados, observando-se a publicidade, impessoalidade, isonomia e demais princípios da Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Nessa hipótese, a contratação da empresa credenciada trata-se, portanto, de uma espécie de contratação direta, amparada na própria lei (art 74, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se, inclusive, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Conta Estadual (TCE) é pacífica no sentido de que o credenciamento é forma legítima de contratação direta, desde que respeitados os requisitos de publicidade ampla, tratamento isonômico entre os interessados e definição prévia das condições de habilitação e execução.

3 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, opina pela POSSIBILIDADE da contratação direta, via inexigibilidade, de empresa REDE RIO FM I LTDA credenciada e habilitada no Processo de Credenciamento nº 001/2025 - PMG, com amparo legal no art. 74 inciso IV da lei 14.133/21, para prestação de serviços de radiodifusão para veiculação de matérias informativas, de cunho institucional e orientação social, ao custo total de R\$ 30.028,25 (trinta mil, vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), obedecendo o preço de cada item previamente estabelecido no processo de credenciamento e observada a sugestão de redação de cláusula de reajustamento de preços constante do item acima.

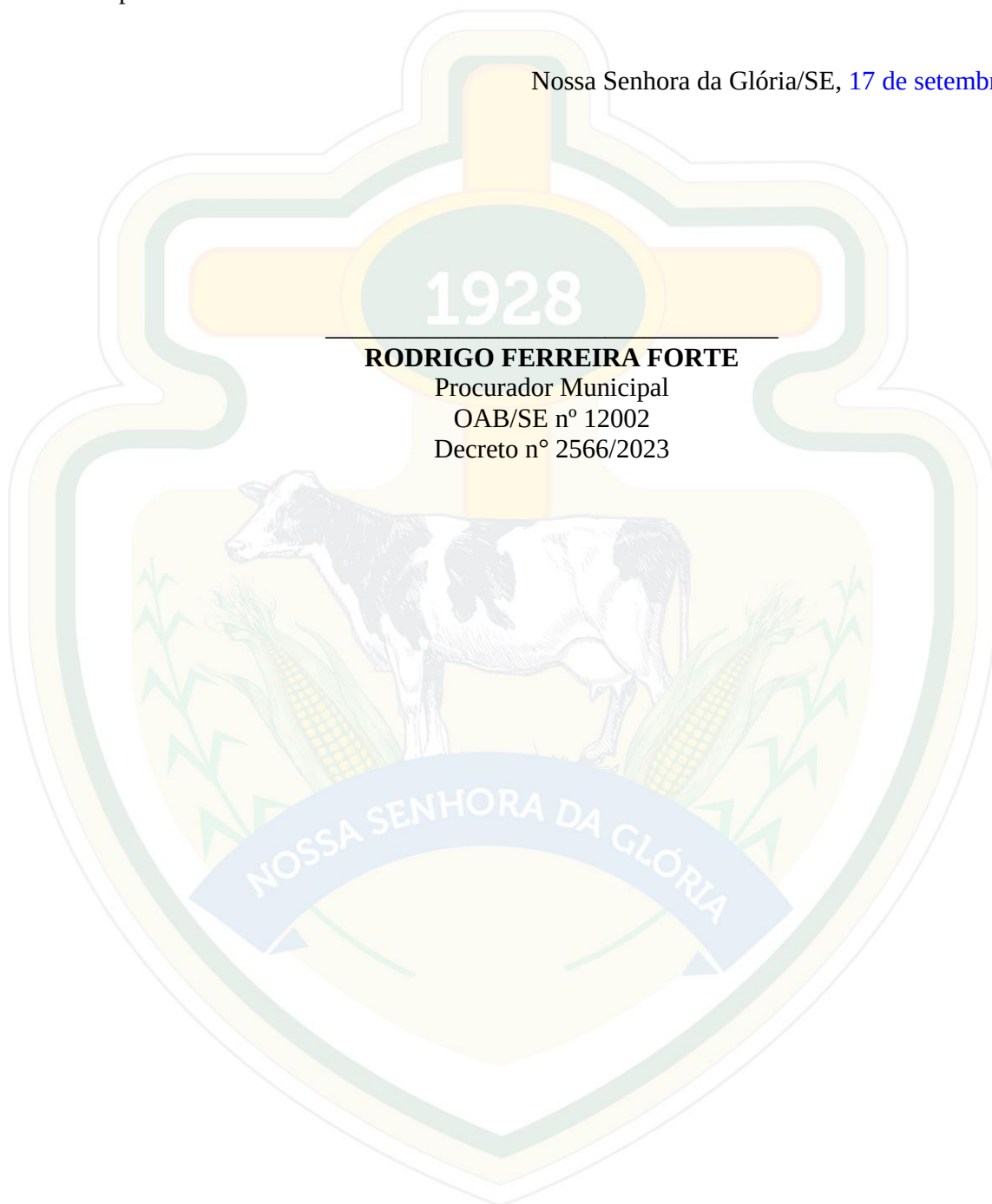
Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21, assim como efetuar a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destarte, vale ressaltar que parecer jurídico é manifestação formal do entendimento do parecerista sobre a matéria jurídica submetida à análise. Constitui-se, portanto, num ato jurídico administrativo enunciativo, uma vez que expressa ou enuncia a opinião do parecerista. Assim, o ato administrativo sob comento, não contempla manifestação de vontade original da Administração Pública, contendo, apenas, declaração de opinião.

Surge daí, via de consequência, o dever da autoridade administrativa, independentemente da opinião do consultor jurídico, interpretar a norma administrativa e jurídica de forma que melhor atenda ao interesse público a que se destina.

É o parecer. À ciência da área consultante.

Nossa Senhora da Glória/SE, 17 de setembro de 2025.



RODRIGO FERREIRA FORTE

Procurador Municipal

OAB/SE nº 12002

Decreto nº 2566/2023